



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 237/2016

Florianópolis, 30 de setembro de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.762 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.762 modifica o inciso I do § 4º do art. 11 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, e acrescenta o inciso V ao § 4º, e os §§ 12 e 13 ao citado artigo.

3. O inciso I do § 4º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 foi modificado com a finalidade de se impedir que o importador, na condição de varejista, pudesse ser detentor do regime especial previsto no § 4º do art. 11 do Anexo 3 do RICMS/SC-01.

4. O citado regime especial atribui aos seus detentores a condição de substituto tributário, permitindo que estes adquirissem mercadorias sem destaque do ICMS-ST, e no caso citado no parágrafo anterior, se o importador é varejista, acaba por não recolher o ICMS-ST por não haver operação subsequente à saída para consumidor final, o que desvirtuou o objetivo do regime especial, e a vedação ao varejista objetiva restabelecer a isonomia com os varejistas não detentores do benefício, que adquirem a mercadoria com destaque do ICMS-ST, por se encontrarem na condição de substituídos tributários.

5. Além disso, tanto o caso do inciso I quanto o dos incisos II e III do § 4º e o do § 7º padecem do mesmo problema, qual seja, no caso de venda a consumidor final, a substituição tributária acaba não sendo aplicada, o que, a depender da Margem de Valor Agregado (MVA) aplicada, traz como consequência uma quebra de isonomia entre os detentores do regime especial e os demais contribuintes, que receberão a mercadoria já com o ICMS-ST retido, na condição de substituído tributário, e as regras estabelecidas nos novos §§ 12 e 13 do art. 11 do Anexo do RICMS/SC-01 objetivam restabelecer esta isonomia.

6. Os novos §§ 12 e 13 em especial uniformizam as operações internas sujeitas ao regime de substituição tributária, pelos detentores dos regimes especiais nos casos dos II e III do § 4º e no § 7º deste artigo, possibilitando que se utilize o mesmo regramento tanto no caso de operações com destino a contribuinte que efetuará operação subsequente com a mercadoria ou a consumidor final.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

7. O novo inciso V do § 4º do art. 11 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 permite a atribuição da condição de substituto tributário por meio de regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária aos estabelecimentos enquadrados como centro de distribuição e que concentrem em território catarinense suas operações com destino aos estados da região Sul e Sudeste, com um duplo objetivo: além de promover a atração destes centros de distribuição para o Estado de Santa Catarina, permite que se evite um grande número de operações de ressarcimento de ICMS-ST desnecessárias, pois tais estabelecimentos efetuarão em sua maioria saídas interestaduais com destino aos Estados da região Sul e Sudeste, e o ICMS-ST será devido a estes Estados, devendo o ICMS-ST retido em favor de Santa Catarina ser ressarcido aos citados sujeitos passivos, e, pelos mesmos motivos aduzidos nos parágrafos anteriores, a este novo inciso V do § 4º será aplicado o disposto nos novos §§ 12 e 13 do art. 11 do Anexo 3 do RICMS/SC-01.

8. Finalizando, pelos motivos acima expostos, que demonstram a relevância da matéria, solicitamos urgência na tramitação desta Minuta de Decreto.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Anexo 3, Art. 11, §§ 4º, 12 e 13.	Alteração 3.762	
Art. 11. Será atribuída ao fabricante, ao atacadista, ao distribuidor, ao importador, ao arrematante de mercadoria importada e apreendida ou ao depositário a qualquer título, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes até a praticada pelo comerciante varejista com as seguintes mercadorias, na forma e nos casos previstos no Capítulo IV: (...) § 4º Mediante regime especial, concedido pelo Diretor de Administração Tributária, poderá ser atribuída a condição de substituto tributário: I - ao adquirente ou encomendante, estabelecido neste Estado, na importação por conta e ordem de terceiros ou por encomenda; e II – ao atacadista ou distribuidor situado neste Estado, em relação às operações com mercadorias a que se refere o Capítulo IV, Seções VI, XVIII, XXX a XXXII, XXXV e XXXVII a XL desde que o estabelecimento preponderantemente realize operações com destino: 1. a órgãos da administração direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito	Art. 11. § 4º I – ao adquirente ou encomendante, exceto varejista, estabelecido neste Estado, na importação por conta e ordem de terceiros ou por encomenda; V – ao atacadista ou distribuidor que concentre majoritariamente em território catarinense suas operações com destino às demais unidades da Federação. § 12. Nas saídas internas realizadas pelos detentores de regimes especiais concedidos com fundamento nos incisos II, III ou V do § 4º ou no § 7º deste artigo, será observado o seguinte: I – o imposto devido será apurado no período em que ocorra a saída da mercadoria do estabelecimento; II – o percentual de margem de valor agregado será aplicado sobre o preço de entrada da mercadoria, acrescido do valor do frete, seguro ou outro encargo, quando não incluídos no preço de entrada;	A Alteração 3.762 modifica o inciso I do § 4º do art. 11 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, e acrescenta o inciso V ao § 4º, e os §§ 12 e 13 ao citado artigo. O inciso I do § 4º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 foi modificado com a finalidade de se impedir que o importador, na condição de varejista, pudesse ser detentor do regime especial previsto no § 4º do art. 11 do Anexo 3 do RICMS/SC-01. O citado regime especial atribui aos seus detentores a condição de substituto tributário, permitindo que estes adquirissem mercadorias sem destaque do ICMS-ST, e no caso citado no parágrafo anterior, se o importador é varejista, acaba por não recolher o ICMS-ST por não haver operação subsequente à saída para consumidor final, o que desvirtuou o objetivo do regime especial, e a vedação ao varejista objetiva restabelecer a isonomia com os varejistas não detentores do benefício, que adquirem a mercadoria com destaque do ICMS-ST, por se encontrarem na condição de substituídos tributários.

Federal e Municípios; ou 2. a contribuintes localizados em outras unidades da Federação. III – ao contribuinte sito neste Estado, em relação às operações com mercadorias relacionadas no Anexo 1, Seção XLIX, itens 39 a 45, desde que o estabelecimento preponderantemente realize operações com destino a contribuintes localizados em outras unidades da Federação. IV – ao distribuidor exclusivo situado neste Estado, em relação às operações com as mercadorias referidas na Seção XXXVIII do Capítulo IV do Título II deste Anexo, desde que a saída posterior não se sujeite ao regime de substituição tributária. § 5º O regime especial de que trata o § 4º indicará as mercadorias sujeitas à substituição tributária, podendo limitar a aplicação do regime: I – a rol específico de mercadorias; e II – às aquisições internas ou interestaduais. § 6º As disposições do § 1º somente se aplicam em relação às operações com mercadorias: I - constantes de convênio ou protocolo firmado com a unidade da Federação em que situado o estabelecimento; e II - provenientes de contribuintes que tenham assumido a condição de responsável pelo pagamento do imposto, na forma prevista no art. 20, § 2º. § 7º Mediante regime especial concedido pelo	III – para fins do disposto no inciso II deste parágrafo, considera-se preço de entrada o valor efetivamente cobrado pelo remetente na respectiva operação de entrada da mercadoria, determinado com base na metodologia contábil utilizada pelo contribuinte para avaliar o custo unitário das mercadorias em estoque; e IV – sempre que houver previsão expressa de utilização de margem de valor ajustada na Seção específica do Capítulo IV deste Anexo, quando se tratar de mercadoria adquirida de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, deverá ser utilizada a margem de valor ajustada calculada segundo a fórmula estabelecida na respectiva Seção. § 13. A atribuição da condição de substituto tributário com base no disposto nos incisos I, II, III e V do § 4º e no § 7º deste artigo não dispensa a aplicação do regime de substituição tributária por ocasião da entrada no estabelecimento de mercadorias que venham a ser posteriormente destinadas a consumidor final localizado neste Estado, hipótese em que se aplica o disposto no § 12 deste artigo.	Além disso, tanto o caso do inciso I quanto o dos incisos II e III do § 4º e o do § 7º padecem do mesmo problema, qual seja, no caso de venda a consumidor final, a substituição tributária acaba não sendo aplicada, o que, a depender da Margem de Valor Agregado (MVA) aplicada, traz como consequência uma quebra de isonomia entre os detentores do regime especial e os demais contribuintes, que receberão a mercadoria já com o ICMS-ST retido, na condição de substituído tributário, e as regras estabelecidas nos novos §§ 12 e 13 do art. 11 do Anexo do RICMS/SC-01 objetivam restabelecer esta isonomia. Os novos §§ 12 e 13 em especial uniformizam as operações internas sujeitas ao regime de substituição tributária, pelos detentores dos regimes especiais nos casos dos II e III do § 4º e no § 7º deste artigo, possibilitando que se utilize o mesmo regramento tanto no caso de operações com destino a contribuinte que efetuará operação subsequente com a mercadoria ou a consumidor final. Por fim, o novo inciso V do § 4º do art. 11 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 permite a atribuição da condição de substituto tributário por meio de regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária aos estabelecimentos enquadrados como centro de distribuição e que concentrem em território catarinense suas operações com destino aos
---	--	---

Diretor de Administração Tributária, poderá ser autorizado que a aplicação do regime de substituição tributária, relativamente às operações com mercadorias de que tratam as Seções V, VI, XVIII, XXIV e XL do Capítulo IV deste Anexo, tenha por base somente as mercadorias posteriormente destinadas ao Estado, desde que as operações com destino a contribuinte localizado em outra unidade da Federação correspondam a pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das operações totais. § 8º Mediante regime especial, concedido pelo Diretor de Administração Tributária, poderá ser permitido que a responsabilidade pela apuração do imposto relativo às operações com as mercadorias a que se refere o inciso I do caput deste artigo seja compartilhada com a empresa destinatária interdependente. § 9º Para fins do disposto no § 8º deste artigo, considera-se empresa destinatária interdependente aquela que opere exclusivamente com a distribuição e a venda de um ou mais produtos e marcas da empresa remetente. § 10. Para fins do disposto no § 8º deste artigo, entende-se como apuração compartilhada do imposto aquela que permita, à empresa destinatária interdependente, o pagamento complementar com o aproveitamento conjunto dos créditos do imposto próprio e do imposto relativo às operações subsequentes. § 11. A concessão do regime especial de que trata o § 8º deste artigo, quanto às operações com bebida hidroeletrólítica e energética e água mineral ou potável, condiciona-se a que o montante das operações com essas mercadorias,		estados da região Sul e Sudeste, com um duplo objetivo: além de promover a atração destes centros de distribuição para o Estado de Santa Catarina, permite que se evite um grande número de operações de ressarcimento de ICMS-ST desnecessárias, pois tais estabelecimentos efetuarão em sua maioria saídas interestaduais com destino aos Estados da região Sul e Sudeste, e o ICMS-ST será devido a estes Estados, devendo o ICMS-ST retido em favor de Santa Catarina ser ressarcido aos citados sujeitos passivos, e, pelos mesmos motivos aduzidos nos parágrafos anteriores, a este novo inciso V do § 4º será aplicado o disposto nos novos §§ 12 e 13 do art. 11 do Anexo 3 do RICMS/SC-01.
---	--	---

individualmente consideradas, não ultrapasse 5% (cinco por cento) das operações totais anuais da empresa remetente ou da empresa destinatária interdependente.		
--	--	--